



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 145 A/78, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 137, de 17 de Junho de 1978.

De ter sido rectificada a Resolução n.º 71/78, publicada no *Diário da República* 1.ª série, n.º 114, de 18 de Maio.

De ter sido publicado o texto em português anexo ao Decreto n.º 60/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 147, de 29 de Junho.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 521/78:

Esclarece que os serviços regionais do Ministério da Indústria e Tecnologia dispõem do pessoal dirigente que lhes é atribuído pelo mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 548/77, acrescido do pessoal constante do quadro anexo a esta portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 217/78:

Regula a execução do disposto no artigo 7.º-A do Código do Imposto Profissional, aditado pelo Decreto-Lei n.º 138/78, de 12 de Junho, bem como do disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea g), e n.º 3, do Regulamento do Imposto sobre Veículos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 218/78:

Determina a inclusão de projectos do Metropolitano de Lisboa no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1978.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 522/78:

Fixa os valores dos escalões de rendimento a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 515/77, de 14 de Dezembro.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 523/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial da Horta (Açores).

Portaria n.º 524/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de S. João da Madeira.

Portaria n.º 525/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Santiago do Cacém.

Portaria n.º 526/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Valpaços.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 279/78:

Aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral das Construções Escolares.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, o Decreto-Lei n.º 145-A/78, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 137, de 17 de Junho de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 4.º, n.º 2, e no artigo 8.º, onde se lê: «... nos termos do n.º 4 do artigo 1.º ...», deve ler-se: «... nos termos do n.º 3 do artigo 1.º ...»

No artigo 4.º, n.º 3, onde se lê: «... inscritas no centro coordenadas respectivo, ...», deve ler-se: «... inscritas no centro coordenador respectivo, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Agosto de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, a Resolução n.º 71/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 114, de 18 de Maio, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No ponto 8, onde se lê: «... e respectivos acréscimos legais que se encontrem vencidos à data da desintervenção do Estado, autarquias locais, ...», deve ler-se: «... e respectivos acréscimos legais que se encontrem vencidos à data da desintervenção ao Estado, autarquias locais, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Agosto de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Para os devidos efeitos se declara que o texto em português anexo ao Decreto n.º 60/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 147, de 29 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, não foi, por lapso, publicado, pelo que se procede à sua publicação.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Agosto de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

ACORDO A LONGO PRAZO DE COOPERAÇÃO ECONÓMICA, CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA SOCIALISTA FEDERATIVA DA JUGOSLÁVIA.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista Federativa da Jugoslávia a seguir denominadas «Partes Contratantes»:

Animados do desejo de contribuir para o desenvolvimento das relações de cooperação nos domínios económico, científico e tecnológico, a partir de bases estáveis, num espírito de igualdade, de interesse mútuo, de respeito pela soberania e da não-ingerência nos assuntos internos.

Com o fim de aproveitar as possibilidades oferecidas pelo progresso económico, científico e tecnológico dos dois países:

acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

As Partes Contratantes encorajarão e promoverão a cooperação entre os dois países nos domínios da economia, da ciência e da tecnologia.

ARTIGO 2

As Partes Contratantes acordaram em que a sua cooperação económica, científica e tecnológica a longo prazo se desenvolva e se concretize em particular através de:

- a) Produção e escoamento em comum de mercadorias;
- b) Fornecimentos mútuos de matérias-primas;
- c) Cooperação a longo prazo ao nível da produção, dos investimentos comuns em projectos industriais, transferência de tecnologia, coo-

peração técnica e comercial e realização de trabalhos de investimento;

- d) Realização de projectos comuns de investigação;
- e) Troca de peritos para promoção de estudos, de consultas e troca de pontos de vista no domínio da ciência e da tecnologia;
- f) Encorajamento de contactos entre as instituições científicas e as empresas;
- g) Troca de publicações, documentação e outras informações de natureza técnica e científica;
- h) Organização de conferências, cursos, seminários e simpósios científicos;
- i) Outras formas de cooperação a acordar.

ARTIGO 3

As Partes Contratantes encorajarão e facilitarão, no quadro das suas atribuições, a conclusão de contratos a longo prazo visando a cooperação económica, científica e tecnológica entre as instituições e empresas portuguesas e jugoslavas, em conformidade com a legislação em vigor nos dois países.

ARTIGO 4

As Partes Contratantes encorajarão a cooperação entre as empresas dos dois países em terceiros mercados.

ARTIGO 5

As operações de pagamento entre a República Portuguesa e a República Socialista Federativa da Jugoslávia serão efectuadas e em conformidade com o Artigo 8 do Acordo Comercial entre a República Portuguesa e a República Socialista Federativa da Jugoslávia, concluído em 9 de Maio de 1975, em Lisboa.

ARTIGO 6

Tendo em vista a realização da cooperação prevista no presente Acordo, as Partes Contratantes tomarão, no quadro das suas atribuições, as medidas mais favoráveis destinadas à concessão de condições financeiras e de crédito, em conformidade com a legislação em vigor nos dois países.

ARTIGO 7

Com o fim de facilitar a aplicação do presente Acordo, as Partes Contratantes acordaram em criar uma Comissão Mista para a cooperação económica, científica e tecnológica.

A Comissão Mista terá por função:

Elaborar projectos de programas a longo prazo visando o desenvolvimento da cooperação económica, científica e tecnológica entre os dois países;

Examinar todas as questões relativas à realização e à promoção da cooperação prevista no presente Acordo; propor às Partes Contratantes as medidas susceptíveis de facilitar a cooperação;

Propor às Partes Contratantes a tomada de medidas visando a extensão da cooperação económica, científica e tecnológica.

A Comissão Mista reunir-se-á uma vez por ano, alternadamente em Portugal e na Jugoslávia.

Um protocolo será elaborado por ocasião de cada sessão da Comissão Mista.

O protocolo mencionado na alínea anterior será submetido à aprovação das Partes Contratantes.

ARTIGO 8

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação ou o presente Acordo entrará em vigor na data da última das notas trocadas por via diplomática, pelas quais cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento das formalidades constitucionais necessárias para a entrada em vigor do presente Acordo.

O presente Acordo será válido durante um período de cinco anos e será automaticamente renovado por períodos sucessivos de um ano. Poderá ser rescindido

por via diplomática, por iniciativa de uma ou outra Parte, três meses antes de expirado o seu prazo de validade.

As disposições do presente Acordo serão aplicáveis, após expirado o seu prazo de validade, aos contratos concluídos mas não realizados ou que não foram integralmente realizados antes da expiração do seu prazo de validade.

Feito em Lisboa, em 18 de Outubro de 1977, em dois exemplares originais em língua francesa, cada texto fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Mário Soares.

Pelo Governo da República Socialista Federativa da Jugoslávia:

Milos Minic.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA REFORMA ADMINISTRATIVA E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 521/78

de 7 de Setembro

Publicada a Lei Orgânica do Ministério da Indústria e Tecnologia pelo Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, torna-se necessário estabelecer os quadros de pessoal dos diferentes serviços criados.

Em execução do n.º 3 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Indústria e Tecnologia:

1 — Os serviços regionais do Ministério da Indústria e Tecnologia dispõem do pessoal dirigente que lhes é atribuído pelo mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 548/77 e do que seja previsto nos diplomas rela-

tivos às subdelegações, acrescido do pessoal constante do quadro anexo à presente portaria.

2 — A dotação em pessoal de cada um dos serviços regionais será fixada por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia.

3 — O primeiro provimento dos lugares do quadro anexo à presente portaria far-se-á de acordo com o estipulado no capítulo VII do Decreto-Lei n.º 548/77.

4 — Os Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, mediante despacho conjunto, nos termos do n.º 2 do artigo 48.º do diploma referido no número anterior, tomarão as medidas necessárias para assegurar o suporte dos encargos decorrentes da execução da presente portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Indústria e Tecnologia, 18 de Julho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia*.

Quadro de pessoal das delegações regionais

Pessoal dirigente

	Categoria	Letra	Número de lugares
Delegação de Lisboa	Chefe de divisão	E	6
Delegação do Porto	Chefe de divisão	E	5
Delegação de Coimbra	Chefe de divisão	E	2
Delegação de Évora	Chefe de divisão	E	2
Delegação de Faro	Chefe de divisão	E	2

Pessoal técnico

Carreira	Formação — Função	Categoria	Letra	Número de lugares
	—	Assessor técnico	D	6
		Técnico superior principal	E	10
	Engenharia	Técnico superior de 1.ª	F	10
		Técnico superior de 2.ª	H	10
Técnico superior		Técnico superior principal	E	4
	Economia e finanças	Técnico superior de 1.ª	F	4
		Técnico superior de 2.ª	H	4
		Técnico superior principal	E	2
	Técnico superior	Técnico superior de 1.ª	F	2
		Técnico superior de 2.ª	H	2
		Técnico principal	F	17
Técnico	Engenharia técnica	Técnico de 1.ª	H	17
		Técnico de 2.ª	J	17
	Contabilidade	Técnico principal, 1.ª ou 2.ª	F, H e J	5
	Técnico	Técnico principal, 1.ª ou 2.ª	F, H e J	5
	Planeamento e estatística	Adjunto técnico principal, 1.ª ou 2.ª ...	H, J e K	5
Adjunto técnico		Adjunto técnico principal	H	2
	Administração industrial ...	Adjunto técnico de 1.ª	J	2
		Adjunto técnico de 2.ª	K	2
		Técnico auxiliar principal	J	6
Técnico auxiliar	Administração industrial ...	Técnico auxiliar de 1.ª	L	6
		Técnico auxiliar de 2.ª	M	6
		Técnico auxiliar principal	J	3
	Fiscalização de instalações industriais.	Técnico auxiliar de 1.ª	L	3
		Técnico auxiliar de 2.ª	M	3

Carreira	Formação — Função	Categoria	Letra	Número de lugares
Técnico auxiliar	Fiscalização de produtos ...	Técnico auxiliar principal	J	14
		Técnico auxiliar de 1.ª	L	14
		Técnico auxiliar de 2.ª	M	14
	Meteorologia	Técnico auxiliar principal	J	2
		Técnico auxiliar de 1.ª	L	3
		Técnico auxiliar de 2.ª	M	3
	Secretariado	Técnico auxiliar principal	J	3
		Técnico auxiliar de 1.ª	L	4
		Técnico auxiliar de 2.ª	M	4
	Documentação e informa- ção.	Técnico auxiliar principal, 1.ª ou 2.ª ...	J, L e M	5
		Recepcionista	Técnico auxiliar principal, 1.ª ou 2.ª ...	J, L e M
	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar principal	J	8
Técnico auxiliar de 1.ª		L	8	
Técnico auxiliar de 2.ª		M	8	
Fiscalização	Auxiliar técnico principal, 1.ª ou 2.ª ...	N, Q e S	(¹) 6	
	Auxiliar técnico principal	N	4	
	Catologação e arquivo	Auxiliar técnico de 1.ª	Q	4
Auxiliar técnico	Auxiliar técnico de 2.ª	S	4	
	Reprografia	Auxiliar técnico principal, 1.ª ou 2.ª ...	N, Q e S	5
	Apoio técnico diverso	Auxiliar técnico principal, 1.ª ou 2.ª ...	N, Q e S	4
Auxiliar técnico	Auxiliar técnico principal	N	16	
	Auxiliar técnico de 1.ª	Q	16	
	Auxiliar técnico de 2.ª	S	16	

(¹) Lugares a extinguir à medida que vagarem.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 217/78

Sendo necessário regulamentar a execução do disposto no artigo 7.º-A do Código do Imposto Profissional, aditado pelo Decreto-Lei n.º 138/78, de 12 de Junho, bem como do disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea g), e n.º 3, do Regulamento do Imposto sobre Veículos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho, determina-se:

1.º A entidade competente para a emissão do documento referido, quer no § único do artigo 7.º-A do Código do Imposto Profissional, aditado pelo Decreto-Lei n.º 138/78, de 12 de Junho, quer no artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento do Imposto sobre Veículos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho, é a Direcção-Geral de Saúde.

2.º A tabela a utilizar na determinação do grau de incapacidade para efeito do disposto nos diplomas referidos no número anterior é a tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais aprovada pelo Decreto n.º 43 189, de 23 de Setembro de 1960.

3.º Nos casos em que na referida tabela os coeficientes de desvalorização variarem, para a mesma deficiência, em função da idade e do grupo profissional, será considerado o valor máximo desses coeficientes no cálculo da incapacidade.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 4 de Julho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *António Duarte Arnaut*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 218/78

Na sequência da elaboração do Plano para 1978, autorizada nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 26/78, de 8 de Junho, tendo em conta os trabalhos de avaliação dos investimentos conduzidos no âmbito da Comissão Coordenadora do Financiamento das Empresas do Sector Empresarial do Estado, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/78, de 22 de Fevereiro, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/78, de 21 de Junho, os Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1978 os projectos do Metropolitano de Lisboa a seguir discriminados:

	Formação bruta de capital fixo em 1978 — Milhares de contos de 1977
Projectos:	
Remodelação da rede (investimentos correntes)	67,6

Ampliação das estações:

Avenida, Anjos, Palhavã e Picoas	226,9
Campo Pequeno	60

Construção de oficinas II e ampliação de oficinas I	11,1
Parque de material de Calvanas	83
Aquisição de desasseis automotoras usadas	64

Ampliação da rede:

Alvalade - Calvanas - Campo Grande	65
Rotunda-Alcântara (estudos)	-

Aquisição de quarenta automotoras novas	-
Reforço da capacidade de tracção	-
Investimentos de anos anteriores com pagamentos diferidos	-

Total 577,6

2 — No corrente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade da empresa, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não incluído no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos, representando um dispêndio total em 1978 de 738 milhares de contos, contará com uma dotação do Orçamento Geral do Estado de 110 milhares de contos, de harmonia com o disposto no n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/78, de 21 de Junho, sendo 60 milhares de contos para aumento de capital estatutário e 50 milhares de contos para financiamento de infra-estruturas de longa duração, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 90/77, de 31 de Dezembro. A utilização destas verbas fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Planeamento, de acordo com a evolução demonstrada das aplicações.

4 — Fica autorizada a empresa, ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/78, de 8 de Abril, a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo até ao montante de 360 milhares de contos.

5 — Em função da natureza dos projectos que constam do programa referido no n.º 1, a empresa deverá providenciar no sentido da obtenção de financiamento na ordem externa de uma parcela tão elevada quanto possível da respectiva componente importada, a qual se estima em 280 milhares de contos.

Os efeitos das alterações cambiais relacionadas com estes financiamentos externos serão, em princípio, de conta das empresas que os contratarem.

6 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazo, e para efeitos de bonificação da taxa de juro, não será aplicado à empresa regime diferente do esquema de subsídios do Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

7 — Deverá a execução material e financeira dos projectos incluídos no PISEE ser controlada por intermédio da orgânica do planeamento e da Inspeção-Geral de Finanças, segundo normas a aprovar.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 31 de Julho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 522/78

de 7 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas, nos termos e em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 515/77, de 14 de Dezembro, o seguinte:

1.º Os escalões de rendimento a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 515/77, de 14 de Dezembro, serão os seguintes:

- Escalão I — até 50 000\$;
Escalão II — de 50 001\$ a 80 000\$;

- Escalão III — de 80 001\$ a 100 000\$;
Escalão IV — de 100 001\$ a 120 000\$;
Escalão V — de 120 001\$ a 140 000\$.

2.º As classes de construção A, B, C e D, previstas no n.º 3 do artigo 3.º do decreto-lei referido no n.º 1, correspondem os seguintes valores por metro quadrado:

- Classe A — até 8000\$;
Classe B — de 8001\$ a 9000\$;
Classe C — de 9001\$ a 10 000\$;
Classe D — de 10 001\$ a 11 000\$.

3.º O montante máximo dos empréstimos a conceder, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, é de 1 450 000\$.

4.º O valor máximo dos fogos, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, é de 1 600 000\$.

5.º As taxas de juro iniciais a cargo do mutuário, referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 515/77, de 14 de Dezembro, serão as fixadas no quadro anexo a esta portaria.

6.º Fica revogada a Portaria n.º 752/77, de 14 de Dezembro.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas 17 de Agosto de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

QUADRO ANEXO

Empréstimos para habitação própria, com juros bonificados pelo Estado

Rendimento anual <i>per capita</i> (em contos)	Percentagens máximas de empréstimo em função da avaliação	Prazos máximos (anos)	Taxas de juro iniciais a cargo do mutuário segundo a classe de construção (percentagens)			
			Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
Escalão I	95	25	8	9	10	11
Escalão II	90	24	9	10	11	12
Escalão III	90	23	11	12	13	14
Escalão IV	85	22	12	13	14	15
Escalão V	85	21	13	14	15	16

O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 523/78

de 7 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante e um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial da Horta (Açores).

Ministério da Justiça, 4 de Agosto de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 524/78

de 7 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de S. João da Madeira.

Ministério da Justiça, 4 de Agosto de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 525/78

de 7 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do

artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Santiago do Cacém.

Ministério da Justiça, 4 de Agosto de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 526/78

de 7 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Valpaços.

Ministério da Justiça, 4 de Agosto de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 279/78

de 7 de Setembro

1. A Direcção-Geral das Construções Escolares resultou da fusão de vários organismos que tinham por missão fundamental a construção de instalações escolares segundo os diversos graus de ensino — primário, secundário e universitário. Daquela fusão, concretizada no Decreto-Lei n.º 49 169, de 24 de Julho de 1969, resultou um serviço sectorizado por graus de ensino que a experiência tem vindo a demonstrar não ter conduzido à desejável eficiência.

Com a reestruturação que agora se estabelece procura-se garantir uma maior eficiência mediante uma melhor utilização dos recursos humanos existentes, evitando-se a atribuição de funções análogas a diversos serviços e favorecendo também, a partir de uma visão global das atribuições cometidas à Direcção-Geral das Construções Escolares, o estabelecimento de uma programação mais correcta e um *contrôle* mais eficaz da sua actividade.

2. A experiência tem demonstrado que os serviços regionais são fundamentais na actividade da Direcção-Geral das Construções Escolares. No âmbito de uma descentralização que se tem como indispensável visa-se dar-lhes, no presente diploma, a importância que merecem.

Assim, procura-se dotá-los com os meios necessários para atingirem os seus objectivos e transferir para esses serviços funções de estudo e de decisão ao seu nível, que assumirão progressivamente.

Pretende-se proporcionar aos quadros regionais uma profunda motivação de forma a actuarem no âmbito dos problemas locais com o grau de responsabilidade e de autonomia necessários.

3. Por outro lado, e ao longo do presente diploma este facto não deixa de ser repetidamente posto em destaque, considera-se de primordial importância o estreitamento das relações entre os competentes órgãos do Ministério da Educação e Cultura e a Direc-

ção-Geral das Construções Escolares. Assim, as relações que se preconizam não deverão apenas ser estabelecidas ao mais alto nível, mas sim e também entre os órgãos executivos dos serviços do MEC e do MHOP.

Só assim será possível estabelecer, em tempo oportuno, programas de execução razoavelmente realistas, correspondendo às prioridades definidas (aspectos quantitativos), e construir instalações escolares que tenham em conta os objectivos educacionais visados (aspectos qualitativos).

Embora a Direcção-Geral das Construções Escolares não possa ser vista, na sua actuação, desligada de outros órgãos estatais e municipais de cuja actividade depende em grande parte a sua própria eficiência, o conjunto das medidas anteriormente referidas muito poderá contribuir para o objectivo fundamental da DGCE, que é o de construir, no local e momento oportunos, a melhor escola pelo menor custo.

4. Finalmente, não se quer deixar de pôr em destaque a importância que se atribui aos recursos humanos e sua gestão na valorização profissional e social dos trabalhadores da DGCE.

Para além do aperfeiçoamento profissional do pessoal da Direcção-Geral através de acções de formação e decorrente afectação aos postos de trabalho pós-reestruturação, importa solucionar a situação de numerosos trabalhadores que se encontram vinculados à função pública, mas fora do quadro, e que são indispensáveis ao eficiente funcionamento dos serviços, o que justifica o alargamento do quadro da DGCE.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º

Natureza e finalidade

A Direcção-Geral das Construções Escolares (DGCE) é um serviço do Ministério da Habitação e Obras Públicas que tem por finalidade assegurar o estudo, projecto, construção, ampliação, restauro, conservação e apetrechamento dos edifícios escolares de todos os graus e ramos de ensino, das residências de professores e estudantes, das instalações desportivas e culturais dos organismos circum-escolares e de outras instalações compreendidas nos planos de construções escolares aprovados pelo Governo.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — A DGCE incumbe:

- a*) Estudar, em colaboração com o Ministério da Educação e Cultura (MEC), a contínua adaptação das instalações escolares à evolução das necessidades pedagógicas;

- b) Estudar a correcta adequação das técnicas de construção à execução das construções escolares;
- c) Elaborar os programas anuais e plurianuais de empreendimentos de acordo com as necessidades expressas pelo MEC;
- d) Participar, em colaboração com os órgãos de planeamento urbanístico e com as autarquias regionais e locais, na selecção dos terrenos necessários às instalações escolares e promover a respectiva aquisição, quando necessário;
- e) Elaborar projectos de construção, ampliação e adaptação de instalações escolares;
- f) Assegurar a construção, ampliação, beneficiação e conservação das instalações escolares e ainda a eventual aquisição de edifícios destinados àquela finalidade;
- g) Elaborar, em colaboração com o MEC, projectos-piloto e apreciar os seus resultados;
- h) Assegurar o apetrechamento das instalações escolares no âmbito da sua competência;
- i) Colaborar com organizações internacionais dedicadas aos problemas do estudo e construção de instalações escolares.

2 — Para a consecução da sua finalidade e bom desempenho das suas atribuições, poderá a DGCE constituir-se interlocutor com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, o que será objecto de regulamentação especial.

TÍTULO II

Orgânica geral

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Estrutura geral

1 — São órgãos da DGCE:

- a) Director-geral;
- b) Conselho Consultivo.

2 — São serviços centrais da DGCE:

- A) Serviços executivos:
 - a) Direcção de Estudos e Projectos;
 - b) Gabinete para as Instalações do Ensino Superior.

B) Serviços de apoio:

- a) Gabinete de Planeamento e Contrôlo;
- b) Direcção dos Serviços de Administração;
- c) Centro de Documentação e Informação;
- d) Assessoria Jurídica.

3 — São serviços regionais as direcções de serviços regionais de construções escolares.

CAPÍTULO II

Órgãos

DIVISÃO I

Director-geral

Artigo 4.º

Conceito

O director-geral é o órgão que dirige a DGCE, de harmonia com a orientação definida superiormente.

Artigo 5.º

Competência

1 — Ao director-geral compete orientar, coordenar e dirigir superiormente todos os serviços da DGCE, designadamente:

- a) Presidir às sessões do Conselho Consultivo;
- b) Assegurar o funcionamento da DGCE, de harmonia com a orientação definida superiormente;
- c) Apresentar a despacho ministerial todos os assuntos que careçam de resolução superior, nomeadamente os respeitantes a pessoal;
- d) Inspeccionar e fiscalizar, directamente ou por intermédio de funcionários qualificados, todos os serviços.

2 — O director-geral será coadjuvado por um subdirector-geral, que o substituirá nas suas ausências ou impedimentos.

3 — O director-geral poderá delegar no subdirector-geral, com carácter permanente ou ocasional, no todo ou em parte, a sua competência geral ou específica, quando assim o entender e a delegação se justificar para melhor funcionamento dos serviços, bem como nos directores de serviços quaisquer das suas atribuições relativas aos assuntos correntes das respectivas direcções.

DIVISÃO II

Conselho Consultivo

Artigo 6.º

Conceito

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do director-geral, tendo ainda por missão coordenar o cumprimento das decisões tomadas.

Artigo 7.º

Constituição

O Conselho Consultivo terá a seguinte composição:

- a) O director-geral, que presidirá;
- b) O subdirector-geral;
- c) Os responsáveis por cada um dos serviços indicados nas alíneas A) e a) e b) de B) do n.º 2 e os do n.º 3 do artigo 3.º

Artigo 8.º

Competência

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Aconselhar quanto às orientações gerais da actividade da DGCE;
- b) Pronunciar-se sobre assuntos de gestão corrente, nomeadamente sobre directivas gerais dos programas e planos de actividade nas diferentes versões (proposta, programa, revisões e relatórios), sempre que para isso seja solicitado;
- c) Pronunciar-se sobre outros assuntos de gestão sobre os quais o presidente considere necessário obter o seu parecer.

Artigo 9.º

Funcionamento

1— O Conselho Consultivo reunirá normalmente por convocação do director-geral, podendo também reunir por decisão própria, com indicação expressa da agenda da reunião. O presidente poderá ainda convocar reuniões restritas a um certo número de vogais, quando a natureza e o âmbito do assunto a tratar o justifique.

2— O presidente terá voto de qualidade.

3— O Conselho Consultivo definirá colegialmente as suas normas de funcionamento.

4— O expediente do Conselho Consultivo será assegurado pela Direcção dos Serviços de Administração.

CAPÍTULO III

Serviços

DIVISÃO I

Serviços centrais

SECÇÃO I

Serviços executivos

SUBSECÇÃO I

Direcção de Estudos e Projectos

Artigo 10.º

Atribuições

São atribuições da Direcção de Estudos e Projectos:

- a) Realizar estudos normativos visando a escolha, reserva, aprovação e aquisição de terrenos destinados à implantação de instalações escolares e coordenar a preparação dos processos correntes, a aprovar pelos serviços regionais da DGCE;
- b) Realizar estudos visando o acompanhamento da evolução dos métodos educacionais e das técnicas de construção no domínio das instalações escolares, bem como a elaboração de normas de acordo com esses estudos;
- c) Elaborar projectos de novas instalações escolares, bem como de ampliação e adaptação de construções existentes, na medida em que

essas tarefas não sejam assumidas pelos serviços regionais da DGCE;

- d) Elaborar projectos de mobiliário e de equipamento escolar.

Artigo 11.º

Estrutura

A Direcção de Estudos e Projectos compreende:

- a) Divisão de Estudos;
- b) Divisão de Projectos;
- c) Divisão de Instalações Técnicas.

Artigo 12.º

Atribuições da Divisão de Estudos

São atribuições específicas da Divisão de Estudos:

- a) Realizar estudos, em estreita colaboração com os órgãos competentes do MEC, visando o acompanhamento, por parte das instalações escolares, da permanente evolução dos conceitos e métodos educacionais;
- b) Estabelecer ligação com as entidades dedicadas ao estudo de novas técnicas e processos construtivos e com elas colaborar, por forma a assegurar a sua adequação e aplicação às instalações escolares, seu mobiliário e equipamento;
- c) Estudar e estabelecer normas construtivas, funcionais e de custos e proceder à sua divulgação, tendo em vista a mais eficiente utilização dos recursos disponíveis;
- d) Acompanhar, através de contactos com organismos internacionais especializados, a evolução da construção escolar;
- e) Cooperar com o MEC e com os serviços regionais da DGCE na elaboração e na permanente actualização da carta escolar, de modo a garantir o estabelecimento de programas de selecção e de reserva sistemática de terrenos, a nível nacional e regional, com vista a assegurar, com antecedência adequada, a possibilidade de implantação das instalações necessárias à cobertura escolar do País;
- f) Realizar, em estreita colaboração com os órgãos de planeamento urbanístico, autarquias regionais e locais e demais departamentos interessados, o estudo de normas de caracterização dos terrenos destinados à implantação de novas instalações escolares e a ampliação e adaptação de construções existentes;
- g) Definir os esquemas normativos necessários à elaboração dos processos para aprovação, implantação e aquisição de terrenos correntes pelos serviços regionais da DGCE.

Artigo 13.º

Atribuições da Divisão de Projectos

São atribuições específicas da Divisão de Projectos:

- a) Elaborar projectos de novas instalações escolares, do respectivo mobiliário e equipamento, bem como de ampliação e adaptação

de construções existentes, na medida em que essas tarefas não sejam assumidas pelos serviços regionais da DGCE;

- b) Organizar os processos de concurso com vista à adjudicação de obras, bem como de mobiliário e equipamento, ou dar o conveniente apoio aos serviços regionais da DGCE incumbidos desses processos;
- c) Analisar e dar parecer sobre as propostas admitidas a concursos, quando estes tenham lugar nos serviços centrais, e prestar parecer sobre os resultados dos concursos efectuados nos serviços regionais da DGCE, quando tal for determinado;
- d) Apoiar os serviços regionais da DGCE, no decurso da execução das obras e dos fornecimentos, em problemas relacionados com a elaboração e interpretação dos projectos;
- e) Elaborar pareceres sobre projectos realizados fora da DGCE.

Artigo 14.º

Atribuições da Divisão de Instalações Técnicas

São atribuições específicas da Divisão de Instalações Técnicas:

- a) Colaborar com a Divisão de Projectos, no âmbito das diversas especialidades de instalações e de equipamento, na prossecução dos trabalhos programados e dos projectos em elaboração;
- b) Organizar processos de concurso de instalações especiais e de equipamento na medida em que esta actividade não puder ser transferida para os serviços regionais da DGCE;
- c) Analisar e dar parecer sobre as propostas admitidas em concursos, quando estes tenham lugar nos serviços centrais, e prestar parecer sobre os resultados dos concursos efectuados nos serviços regionais da DGCE, quando tal for determinado;
- d) Apoiar os serviços regionais da DGCE, no decurso da execução das instalações especiais e fornecimento e montagem do seu equipamento, em problemas relacionados com a elaboração e interpretação dos projectos e com o controle do equipamento;
- e) Elaborar pareceres sobre projectos da sua especialidade realizados fora da DGCE;
- f) Apoiar, no âmbito da sua especialidade, o Gabinete para as Instalações do Ensino Superior.

Subsecção II

Gabinete para as Instalações do Ensino Superior

Artigo 15.º

Atribuições

1 — O Gabinete para as Instalações do Ensino Superior tem por finalidade a realização de estudos e a definição de normas relativas a instalações e outros empreendimentos destinados ao ensino superior, competindo-lhe assegurar a estreita ligação da DGCE com os serviços competentes do MEC, organismos univer-

sitários e outros nos domínios deste grau de ensino, dando a sua colaboração específica para a preparação dos respectivos programas de instalações e promovendo a realização dos respectivos projectos e das obras de execução ou remodelação.

2 — Cabe-lhe ainda promover as diligências necessárias à adjudicação das obras e fornecimentos e dar apoio aos serviços regionais da DGCE quando necessário.

Artigo 16.º

Estrutura

O Gabinete para as Instalações do Ensino Superior será dirigido por um director de serviços, coadjuvado por um chefe de divisão, que, com uma equipa permanente de pessoal qualificado, apoiada por um núcleo de secretariado, desempenhará as suas tarefas, designadamente no campo de projectos e assistência técnica às obras, orientando e coordenando órgãos e grupos de trabalho *ad hoc*, a constituir para cada programa concreto, no âmbito da DGCE ou com recurso a gabinetes exteriores.

SECÇÃO II

Serviços de apoio

SUBSECÇÃO I

Gabinete de Planeamento e Contrôle

Artigo 17.º

Atribuições

1 — Ao Gabinete de Planeamento e Contrôle cabe:

- a) Analisar os planos de cobertura escolar do País e colaborar na sua preparação, assegurando as relações funcionais da DGCE com os órgãos competentes do MEC;
- b) Elaborar programas de empreendimentos e controlar a sua execução física e financeira, em estreita colaboração com os serviços regionais da DGCE e demais serviços da DGCE;
- c) Realizar estudos visando o fornecimento de dados necessários à tomada de decisão no campo da construção escolar;
- d) Promover a implantação de métodos de controle da execução física e financeira dos programas, a nível central e a nível regional.

2 — O Gabinete de Planeamento e Contrôle será dirigido por um director de serviços.

Artigo 18.º

Estrutura

O Gabinete de Planeamento e Contrôle integrará os seguintes órgãos:

- a) Divisão de Planeamento e Contrôle;
- b) Centro de Informação e Estatística.

Artigo 19.º

Atribuições da Divisão de Planeamento e Contrôlo

São atribuições específicas da Divisão de Planeamento e Contrôlo:

- a) Estabelecer relações funcionais com os órgãos competentes do MEC com o objectivo de conhecer necessidades e prioridades de cobertura escolar;
- b) Analisar, em colaboração com os serviços regionais da DGCE, os planos de necessidades de cobertura escolar, tendo em vista a inventariação das alternativas possíveis face aos objectivos a alcançar;
- c) Assegurar a elaboração de programas anuais e plurianuais de empreendimentos em colaboração com o Gabinete de Planeamento do MHOP e segundo as orientações que a este compete transmitir;
- d) Assegurar, em colaboração com os órgãos competentes do MEC, serviços regionais e outros serviços da DGCE, Gabinete de Planeamento e Contrôlo do MHOP e demais departamentos interessados, a revisão dos programas anuais e plurianuais de empreendimentos;
- e) Coordenar e controlar a execução dos programas nos seus aspectos físicos e financeiros;
- f) Promover e apoiar a descentralização regional no âmbito do planeamento e *contrôle*.

Artigo 20.º

Atribuições do Centro de Informação e Estatística

1 — São atribuições específicas do Centro de Informação e Estatística:

- a) Recolher, tratar e analisar dados estatísticos ou outros, tendo em vista o fornecimento de dados para a tomada de decisões no campo da construção escolar;
- b) Estudar e propor métodos de *contrôle* e acompanhamento dos empreendimentos;
- c) Realizar estudos visando o aperfeiçoamento das missões da Divisão de Planeamento e Contrôlo e dos serviços regionais.

2 — O Centro de Informação e Estatística é chefiado por um chefe de divisão.

SUBSECÇÃO II

Direcção dos Serviços de Administração

Artigo 21.º

Atribuições

São atribuições genéricas da Direcção dos Serviços de Administração:

- a) Assegurar a gestão administrativa dos recursos humanos e todas as acções relativas a pessoal;

- b) Coordenar e promover o tratamento administrativo dos assuntos relacionados com expediente geral, arquivo, contabilidade, contratação, aprovisionamento e outros de carácter geral;
- c) Assegurar a implantação e a prossecução de técnicas de organização administrativa.

Artigo 22.º

Estrutura

A Direcção dos Serviços de Administração compreende:

- A) Divisão de Pessoal, com:
 - a) Centro de Gestão, Formação e Aperfeiçoamento;
 - b) Secção de Movimentação.
- B) Repartição dos Serviços Administrativos, com:
 - a) Secção de Expediente Geral e Arquivo;
 - b) Secção de Contratos (obras e fornecimentos);
 - c) Secção de Gestão Orçamental;
 - d) Secção de Aprovisionamento;
 - e) Secção de Reprodução Gráfica.
- C) Núcleo de Organização e Métodos.

Artigo 23.º

Atribuições da Divisão de Pessoal

São atribuições da Divisão de Pessoal:

- a) Assegurar a gestão administrativa dos recursos humanos da DGCE, de acordo com a orientação superior e em ligação com a Secretaria-Geral do MHOP;
- b) Assegurar a valorização e aperfeiçoamento profissional do pessoal da DGCE, promovendo as consequentes acções concretas, dentro das orientações gerais do MHOP;
- c) Informar e dar pareceres sobre a aplicação de diplomas legais ou de normas relativas à gestão de pessoal.

Artigo 24.º

Atribuições da Repartição dos Serviços Administrativos

São atribuições da Repartição dos Serviços Administrativos:

- a) Assegurar o expediente geral, o arquivo e a reprodução gráfica de documentos da DGCE;
- b) Realizar a contabilização das verbas atribuídas à DGCE e das despesas realizadas, de acordo com os princípios que regem a contabilidade pública, tanto no que respeita aos investimentos nas obras como às dotações para funcionamento dos próprios serviços;
- c) Preparar a celebração de contratos de empreitadas e outros entre o Estado e terceiros,

- ou dar apoio nesse domínio aos serviços regionais da DGCE;
- d) Assegurar o aprovisionamento da DGCE.

Artigo 25.º

Atribuições do Núcleo de Organização e Métodos

1 — São atribuições do Núcleo de Organização e Métodos:

- a) Promover os estudos e acções tendentes à melhoria da eficácia da gestão e à racionalização e uniformização dos circuitos administrativos;
- b) Controlar os resultados da aplicação dos estudos e normas elaborados sob sua orientação, em ligação com cada um dos serviços da Direcção-Geral;
- c) Colaborar com os serviços da DGCE nos estudos e medidas tendentes a uma melhoria e eficiência de funcionamento dos serviços.

2 — O Núcleo de Organização e Métodos é orientado pelo técnico principal ou de 1.ª classe mais antigo e de grau hierárquico mais elevado.

SUBSECÇÃO III

Centro de Documentação e Informação

Artigo 26.º

Atribuições

São atribuições do Centro de Documentação e Informação:

- a) Assegurar a gestão da biblioteca, coligir e organizar a documentação de interesse para a DGCE e assegurar a sua divulgação;
- b) Corresponder às solicitações dos serviços na recolha e selecção de informações, de acordo com as necessidades por eles expressas;
- c) Apoiar, de uma forma geral, os estudos e acções da DGCE no domínio da documentação e difusão de conhecimentos e de actividades.

Artigo 27.º

Estrutura

O Centro de Documentação e Informação será chefiado por um chefe de divisão.

SUBSECÇÃO IV

Assessoria Jurídica

Artigo 28.º

Atribuições

São atribuições da Assessoria Jurídica:

- a) Dar parecer sobre todas as questões de natureza jurídica, nomeadamente as relativas a

empreitadas e fornecimentos de obras públicas, e apoiar a defesa dos interesses do Estado em todas as questões que corram no âmbito da DGCE;

- b) Apoiar as comissões de recepção de propostas em concursos públicos e limitados;
- c) Dar apoio aos serviços na celebração de contratos cuja natureza requeira tratamento especial sob o ponto de vista jurídico;
- d) Apoiar o acompanhamento de processos em tribunal, bem como o Ministério Público, através da elaboração de alegações, sempre que tal se torne necessário;
- e) Dar apoio jurídico à avaliação de terrenos e à sua aquisição por compra e venda, expropriação amigável ou litigiosa;
- f) Promover as diligências necessárias à publicação, no *Diário da República*, das declarações de utilidade pública nas expropriações a cargo das câmaras municipais e do Estado, bem como o registo dos terrenos adquiridos a favor do Estado;
- g) Dar parecer em questões de pessoal e intervir individual ou colectivamente, através dos seus consultores jurídicos, na instauração de inquéritos, averiguações, ou processos disciplinares, sempre que lhe seja solicitado.

DIVISÃO II

Direcções de serviços regionais de construções escolares

Artigo 29.º

Natureza e finalidade

As direcções de serviços regionais de construções escolares são os serviços de estudo e de execução, a nível regional, da DGCE, tendo por finalidade dotar a sua região com instalações escolares de acordo com as necessidades e os recursos disponíveis.

Artigo 30.º

Atribuições

São atribuições da direcção dos serviços regionais de construções escolares:

- a) Colaborar com as entidades competentes nas actividades ligadas ao planeamento e administração da região, designadamente as autarquias regionais e locais e os departamentos competentes do MEC;
- b) Colaborar na preparação dos programas anuais e plurianuais de construção, ampliação, beneficiação e conservação de instalações escolares;
- c) Participar nas acções tendentes à selecção e obtenção de terrenos adequados à realização dos empreendimentos escolares;
- d) Elaborar e adaptar projectos de instalações escolares, de acordo com as orientações, es-

- tudos e normas dimanados dos serviços centrais da DGCE;
- e) Realizar os actos necessários à adjudicação dos empreendimentos no âmbito das suas atribuições, na medida em que a descentralização em curso o possibilite;
 - f) Fiscalizar e controlar a execução de empreendimentos nos seus aspectos físicos e financeiros em colaboração com os serviços centrais;
 - g) Executar, de uma forma geral, todas as tarefas do âmbito das atribuições da DGCE que requeiram análise e actuação a nível regional ou local, ou que expressamente lhe tenham sido delegadas.

Artigo 31.º

Estrutura

1 — As direcções de serviços regionais de construções escolares corresponderão às regiões Plano.

2 — A criação e definição da orgânica de cada uma das direcções de serviços regionais de construções escolares constarão de decreto aprovado pelos Ministros da Habitação e Obras Públicas, da Reforma Administrativa e das Finanças e do Plano, de acordo com o grau de desenvolvimento que progressivamente forem atingidos.

3 — As direcções de serviços regionais serão dirigidas por directores de serviços.

TÍTULO III

Pessoal

Artigo 32.º

Regime jurídico

Ao pessoal da DGCE aplica-se o disposto no presente diploma, no diploma sobre regime de pessoal dos serviços do Ministério e nas leis gerais da função pública que forem aplicáveis.

Artigo 33.º

Quadros de pessoal

São aprovados os quadros de pessoal anexos a este diploma e que dele fazem parte integrante.

TÍTULO IV

Disposições transitórias

Artigo 34.º

Primeiro preenchimento dos lugares do quadro

O primeiro preenchimento dos lugares de pessoal técnico superior, técnico, técnico auxiliar, adminis-

trativo e auxiliar do quadro aprovado por este diploma será feito:

- a) De entre os actuais funcionários do quadro da Direcção-Geral;
- b) De entre o pessoal em regime de contrato, além do quadro, de assalariamento, de prestação de serviço e de funcionários do quadro geral de adidos destacados ou requisitados na Direcção-Geral.

Artigo 35.º

Estrutura

1 — Enquanto não for aprovada a lei orgânica do MHOP, poderão os Ministros da Habitação e Obras Públicas e da Reforma Administrativa, por despacho conjunto, fixar o número, área de actuação, orgânica e normas de funcionamento das direcções de serviços regionais de construções escolares.

2 — Haverá desde já as seguintes direcções de serviços regionais de construções escolares:

- a) Do Norte, com sede no Porto;
- b) Do Centro, com sede em Coimbra;
- c) De Lisboa, com sede em Lisboa;
- d) Do Sul, com sede em Évora.

3 — As áreas de actuação de cada direcção regional corresponderão às actuais áreas de actuação das direcções das construções escolares.

4 — As Direcções das Construções Escolares do Norte e do Centro compreendem duas divisões e duas secções, a de Lisboa compreende duas divisões e três secções e a de Sul uma divisão e duas secções.

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 36.º

Regulamentação deste diploma

As atribuições das secções e outra regulamentação interna dos serviços poderão ser feitas por despacho do director-geral.

Artigo 37.º

Encargos com a execução do diploma

Os encargos emergentes da publicação deste diploma serão custeados no corrente ano por conta das dotações do orçamento da DGCE em execução, consignadas ao pagamento de despesas com pessoal, sem prejuízo das necessárias correcções a que houver lugar.

Artigo 38.º

Resoluções de dúvidas

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Habitação e Obras Públicas e da Reforma Administrativa e, quando envolver aumento de despesas, do Ministro das Finanças e do Plano.

Artigo 39.º

Legislação revogada

São expressamente revogados os **Decretos-Leis** n.ºs 49 169, de 5 de Agosto de 1969, e 234/73, de 14 de Maio.

Artigo 40.º

Entrada em vigor do diploma

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.*

Promulgado em 16 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

MAPA ANEXO

Quadro e vencimentos do pessoal da Direcção-Geral das Construções Escolares

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos
Pessoal dirigente		
1	Director-geral	B
1	Subdirector-geral	C
8	Directores de serviços (a)	(c) D
15	Chefes de divisão (b)	(d) E
1	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico superior		
12	Engenheiros civis assessores	D
18	Engenheiros civis principais	E
20	Engenheiros civis de 1.ª classe	F
20	Engenheiros civis de 2.ª classe	H
2	Engenheiros electrotécnicos assessores.	D
2	Engenheiros electrotécnicos principais.	E
4	Engenheiros electrotécnicos de 1.ª classe.	F
4	Engenheiros electrotécnicos de 2.ª classe.	H
2	Engenheiros mecânicos assessores	D
2	Engenheiros mecânicos principais	E
2	Engenheiros mecânicos de 1.ª classe	F
2	Engenheiros mecânicos de 2.ª classe	H
8	Arquitectos assessores	D
10	Arquitectos principais	E
14	Arquitectos de 1.ª classe	F
14	Arquitectos de 2.ª classe	H
5	Técnicos assessores	D
5	Técnicos principais	E
7	Técnicos de 1.ª classe	F
7	Técnicos de 2.ª classe	H
1	Consultor jurídico assessor	D
1	Consultor jurídico principal	E
2	Consultores jurídicos de 1.ª classe	F
2	Consultores jurídicos de 2.ª classe	H

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos
Pessoal técnico		
8	Engenheiros técnicos principais ...	F
12	Engenheiros técnicos de 1.ª classe	H
15	Engenheiros técnicos de 2.ª classe	J
Pessoal técnico auxiliar		
8	Fiscais técnicos de obras públicas principais.	J
12	Fiscais técnicos de obras públicas de 1.ª classe.	L
20	Fiscais técnicos de obras públicas de 2.ª classe.	M
4	Topógrafos principais de 1.ª ou 2.ª classes.	J, L e M
8	Técnicos auxiliares principais	J
10	Técnicos auxiliares de 1.ª classe ...	L
12	Técnicos auxiliares de 2.ª classe ...	M
12	Desenhadores principais	J
25	Desenhadores de 1.ª classe	L
32	Desenhadores de 2.ª classe	M
15	Fiscais de obras públicas principais	N
35	Fiscais de obras públicas de 1.ª classe.	O
50	Fiscais de obras públicas de 2.ª classe.	P
20	Fiscais auxiliares de obras públicas	S
2	Coordenadores de equipamento escolar (e).	F
8	Operadores de reprografia de 1.ª classe.	O
9	Operadores de reprografia de 2.ª classe.	Q
8	Operadores de reprografia de 3.ª classe.	S
Pessoal administrativo		
15	Chefes de secção	I
20	Primeiros-oficiais	L
35	Segundos-oficiais	N
55	Terceiros-oficiais	Q
55	Escriturários-dactilógrafos	S
Pessoal auxiliar		
1	Fiel de armazém	S
8	Motoristas	S
11	Telefonistas	S
35	Contínuos	T
6	Porteiros	T
2	Paquetes	(f)
760		

(a) Providos definitivamente dois dos actuais titulares por terem já nomeação definitiva; quando vagarem, os lugares serão providos em comissão de serviço por tempo indeterminado.

(b) Providos definitivamente seis dos actuais titulares por terem já nomeação definitiva; quando vagarem, os lugares serão providos em comissão de serviço por tempo indeterminado.

(c) Têm direito à gratificação mensal de 1000\$ (Decreto-Lei n.º 49 169, de 24 de Julho de 1969) os funcionários que já dela beneficiam em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro.

(d) Têm direito à gratificação mensal de 500\$ (Decreto-Lei n.º 49 169, de 24 de Julho de 1969) os funcionários que já dela beneficiam em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro.

(e) Os lugares serão extintos quando vagarem.

(f) Têm direito ao vencimento de 4500\$, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio, devendo ainda ser observado o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do mesmo diploma.

O Ministro da Reforma Administrativa, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena.* — O Ministro das Obras Públicas, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes.*

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

